



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-
Processo nº : 10880.044394/89-62
Recurso nº : 106.856
Matéria : IRPJ – Ex. 1990
Recorrente : ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº : 107-05.768

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO – O lançamento do crédito tributário deve estar apoiado em base sobre a qual não exista dúvida quanto à correta determinação da matéria tributável, não sendo suficientemente segura a omissão de receita que se pretende caracterizar levando-se em conta diferença de estoque de matéria-prima representada por um único insumo utilizado na fabricação do produto acabado, abandonando-se os demais.
Referida presunção somente foi autorizada pela legislação do IRPJ após a edição da Lei n.º 9.430, de 27/12/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10880.044394/89-62
Acórdão nº : 107-05.768

Recurso nº : 106.856
Recorrente : ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 23/25, da decisão prolatada às fls. 18/20, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP/Centro-Norte, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07, referente ao IRPJ.

O lançamento diz respeito a diferença de estoque que a fiscalização teria apurado quanto à matéria prima FILTRO, utilizada na fabricação de CIGARRO, em medição efetuada relativamente ao período compreendido entre os dias 31.12.88 e 31.05.89, data de início da ação fiscal, portanto no curso do exercício, presumindo a fiscalização que essa diferença no estoque da referida matéria prima caracterizaria omissão de receitas, representada pela saída do produto acabado (cigarros) sem a emissão do documento fiscal correspondente. Efetuou, conseqüentemente, o lançamento da multa equivalente a 50% do valor dos produtos presumidamente saídos em situação fiscal irregular, com base no artigo 38, da Lei n.º 7.450, de 23.12.85, bem como os lançamentos decorrentes, referentes ao IPI, PIS e FINSOCIAL.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, mediante a protocolização da peça impugnativa de fls. 13/15, em 02.01.90, a autuada argüi, em apertada síntese, que no levantamento fiscal deveria ter sido levado em conta os demais insumos utilizados na fabricação de cigarro, tais como: filtro, fumo (matéria prima principal), papel etc., e não apenas um desses componentes (filtro) e que se lhe teria sido negada a oportunidade de discordar do resultado do exame e requerer novo levantamento, conforme lhe facultaria a legislação vigente.

Processo nº : 10880.044394/89-62
Acórdão nº : 107-05.768

Foi produzida a contestação fiscal (fls. 17), aduzindo que a ação fiscal foi provocada em virtude de haver sido encontrado à venda cigarro de fabricação da autuada, sem o competente selo de controle.

Seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, assim ementada:

“EMENTA: Ação fiscal procedente levada a efeito no curso do período-base, fundamentada em levantamento específico de uma única matéria-prima, de uso constante em todos seus produtos.

Impugnação improcedente.”

Cientificada dessa decisão em 15 de setembro de 1993, a autuada protocolizou seu recurso no dia 15 seguinte, sustentando, em síntese, que:

1. esse tipo de procedimento, que considera ser o lançamento do IRPJ principal, dele decorrendo o lançamento reflexivo do IPI, tem a pretensão de inverter a “via reflexa que nos antigos levantamentos específicos culminavam com as absurdas exigências do pagamento do I.P.I. presuntivamente sonegado com a decorrência da adição ao lucro e conseqüente distribuição às pessoas físicas dos sócios”, tese que a “jurisprudência dos Tribunais pátrios” não aceita, constituindo-se esse procedimento em “**SONEGAÇÃO POR PRESUNÇÃO**”;
2. teria havido uma inversão no lançamento a ser considerado como principal, o qual seria o IPI, dele derivando os demais tributos, inclusive o IRPJ, tendo essa inversão sido ocasionada para viabilizar o lançamento, já que não seria possível pela via da legislação do IPI;
3. “pleiteou fossem considerados todos os produtos componentes do cigarro, e não apenas o filtro para se chegar a injusta conclusão. Pediu, inclusive novos exames que foram negados pela autoridade fiscal.”;
4. “levantamento específico não é fato gerador de imposto incidente sobre a renda.”;
5. não existem nos autos comprovação de que tenha havido a apreensão de cigarro, para comercialização no varejo, sem o selo de controle.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.044394/89-62
Acórdão nº : 107-05.768

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento fiscal que tomou como base diferença de estoque, apurada em relação a um único insumo utilizado pela fiscalizada na fabricação do produto cigarro.

Procede a alegação da recorrente, no sentido de que a autoridade fiscal não deveria ater-se a apenas um insumo, dentre os que compõem o produto final acabado, quando se pretende investigar indícios de omissão de receitas em estabelecimento industrial que, presumidamente, tenha dado saída de produtos de sua fabricação sem a emissão da nota fiscal de venda.

Esse entendimento tem prevalecido em julgados desta Câmara, conforme faz certo o Acórdão n.º 107-04.698, sessão de 07.01.98, da lavra do i. Conselheiro Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que, à unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário, assim ementado:

“OMISSÃO DE RECEITAS-AUDITORIA DE PRODUÇÃO – A auditoria de produção baseada exclusivamente em uma única matéria-prima que compõem a fórmula do produto é insuficiente para autorizar a presunção de vendas sem nota e justificar a tributação por omissão de receitas operacionais.”

Processo nº : 10880.044394/89-62
Acórdão nº : 107-05.768

No voto condutor do sobredito Acórdão, com muita propriedade assim se expressou aquele Conselheiro:

“Acima disso, a gravidade da infração imputada à recorrente, ou seja, omissão de receitas, carece de exame mais aprofundado de sorte a consolidar a ilação extraída dos resultados obtidos nos levantamentos da produção, e para concluir-se pela ocorrência de vendas sem notas.

O resultado do levantamento da produção, com base em apenas uma das matérias primas que compõem a fórmula também contestada pelo sujeito passivo, é insuficiente, devendo-se levantar a participação dos demais ingredientes. Sem isso, a ilação extraída do levantamento poderia indiciar, quando muito, a venda pura e simples da farinha de trigo.

A presunção extraída pelo fisco não é, portanto, precisa de modo a afastar ilações antípodas e igualmente válidas.”

Em outra assentada, esta Câmara, acolhendo voto do i. Conselheiro Dr. Natanael Martins, proferido no Acórdão n.º 107-05.369, proveu recurso voluntário sobre idêntica matéria, de cujo voto condutor permito-me transcrever os seguintes excertos:

“A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido trilhada no sentido de que na hipótese de arbitramento da receita com base na matéria-prima consumida deve ser acompanhada de outros indícios e devem estar apoiada em elementos seguros de prova, conforme os Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

“MEIOS DE PROVA – A tributação de omissão de receita com base no arbitramento da produção com fundamento na matéria-prima consumida deve ser alicerçada em outros elementos indiciários, ainda mais quando não houver indício técnico que torne improvável o consumo de matéria-prima alegado (Ac. 105-5.053/90 – DOU de 06/03/91).”

“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – Insubsistentes os elementos utilizados para respaldar a autuação, porque baseados em indícios e presunções sem a correspondente comprovação. (Ac. 101-89.501 – de 23/04/96).”

Processo nº : 10880.044394/89-62
Acórdão nº : 107-05.768

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – Não subsiste a presunção de omissão de receita operacional e nem cabe o arbitramento da receita quando constatada falta e sobras de matérias-primas, no mesmo período-base, especialmente, quando estas faltas e sobras, se compensados entre si, desaparecem as diferenças em quilogramas e quando não apoiados em elementos seguros de prova e nem foi demonstrado qualquer indício de omissão de receita ou de inexatidão da declaração de rendimentos apresentada regularmente. (Ac. 101-89.504 – de 23/04/96)."

Nesse mesmo diapasão tem se pautado julgados de outras Câmaras, conforme se depreende dos Acórdãos n.º 101-92.759, sessão de 16/07/99, e n.º 201-69.829, sessão de 11/07/95, assim ementados:

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – LANÇAMENTO – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – Não pode prosperar o lançamento efetuado com base em auditoria de produção se não estiver fundado em elementos seguros de provas de que houve omissão de receitas.

Negado provimento ao recurso de ofício." (Ac. n.º 101-92.759)

"IPI – O levantamento de produção a partir da técnica de auditoria de produção é procedimento legítimo, conforme reiterada jurisprudência do Colegiado. Caso o levantamento constate que o estabelecimento industrial adquiriu insumos sem prova de sua origem, não é legítima a presunção de que as aquisições foram feitas com receitas de vendas omitida, em período anterior as compras. Levantamento da produção tem por base dados relativos a DIPI modelo III, contrária o disposto no art. 343 do RIPI/82. A auditoria de produção efetuada a partir de uma única matéria-prima é inconsistente para atestar a saída de produtos industrializados sem emissão de nota fiscal.

Recurso provido. " (Ac. n.º 201-69.829).

Acrescente-se que consta da informação fiscal, às fls. 17, a acusação de que teria sido apreendida mercadoria fabricada pela autuada, por estar a mesma exposta à venda sem o competente selo de controle, e que esse fora o motivo do desencadeamento da ação fiscal que culminou com o lançamento de ofício que ora se

Processo nº : 10880.044394/89-62
Acórdão nº : 107-05.768

discute. Compulsando-se os autos, não consta que referida acusação esteja amparada em elementos comprobatórios que nos permitam corroborá-la, assistindo razão à recorrente em sua defesa neste sentido.

Em seu procedimento, o fisco tributou receita que presumiu ter sido omitida, face à diferença de estoque apurada em relação a um dos insumos utilizados na produção, abandonando as demais matérias-primas que, se consideradas nos levantamentos, poderia, ou não, confirmar a procedência do feito fiscal, fato que, em caso positivo, solidificaria o lançamento.

Ademais, essa presunção, que tem como base o levantamento específico de consumo de matérias primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo, somente se incorporou à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica após a edição da Lei n.º 9.430/97, no seu artigo 41, portanto em data bem posterior ao período-base objeto do lançamento

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ